

**LEI Nº 960, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Câmara Municipal de Caetité  
RECEBIDO EM:

*Rômulo Anísio F. de Souza*  
Rômulo Anísio F. de Souza  
Diretor Administrativo

**“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ**, Estado da Bahia, **VALTÉCIO NEVES AGUIAR**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Caetité, o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS-2023, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, relativos a créditos fiscais de natureza tributária ou não tributária de competência municipal, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos de terceiros.

**Parágrafo Único** - Estão abrangidos pelo presente programa os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2023.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS-2023, dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, nos termos e condições previstas nesta lei.

§ 1º A opção pelo Programa deverá ser formalizada até o dia 31 de dezembro de 2023, mediante requerimento do contribuinte como adesão ao REFIS-2023, e implicará na aceitação plena e irrevogável das condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º O contribuinte poderá incluir no REFIS-2023, eventuais saldos de parcelamento em andamento, sendo que os benefícios a que faz jus serão calculados sobre o saldo devedor original dos tributos, sem qualquer benefício concedido pelo anterior parcelamento, abatidos os valores pagos, aplicando-se ao resultado os dispositivos desta Lei.

§ 3º os créditos decorrentes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando retido e não recolhido pelo contribuinte na condição de substituto tributário,

poderão participar deste REFIS, desde que quitados em parcela única nos termos das alíneas "a" dos Incisos I e II do art. 4º Lei e do § 2º art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 001, de 14 de Dezembro de 2001.

**Art. 3º** Não poderão ser incluídos neste REFIS-2023, os seguintes débitos:

I - os referentes aos créditos não tributários:

a) de natureza contratual;

b) relativos a indenizações devidas ao Município por dano causado ao seu patrimônio;

c) decorrentes de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Município – TCM.

II - de empresas do Simples Nacional em relação aos tributos que devem ser recolhidos junto a Receita Federal do Brasil, e que não foram objeto de lançamento tributário realizado pelo Município;

**Art. 4º** A anuência pelo sujeito passivo ao Programa implicará a dispensa dos valores correspondentes a juros moratórios e às multas de mora e por infrações, apurados até a data da adesão ao Programa, nas seguintes porcentagens:

I – O contribuinte poderá optar por uma das seguintes opções:

a) pagamento a vista: dispensa total da multa e juros de mora e da multa por infração.

b) pagamento parcelado: de 2 (duas) até 12 (doze) parcelas - redução de 90% da multa, 90% dos juros e 90% da multa por infração;

c) pagamento parcelado: de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas - redução de 80% da multa e 90% dos juros e 90% da multa por infração;

d) pagamento parcelado: de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas - redução de 70% da multa e 70% dos juros e 70% da multa por infração.

§1º Em caso de adesão ao parcelamento, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento de entrada com percentual igual ou superior a 5% (cinco por cento), do valor da dívida, calculada na forma desta lei.

§2º O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial - IPCA-E, fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§3º O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:



I - R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas físicas, microempreendedores individuais e microempresas;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

§4º O pagamento à vista ou da primeira parcela deverá ser efetuado em até 05 (cinco) dias da data do registro da adesão ao programa, e só a partir da confirmação do pagamento, serão suspensos os processos judiciais, quando existirem.

§5º O vencimento das demais parcelas ocorrerá no último dia útil de cada mês, iniciando-se no primeiro mês imediatamente posterior ao pagamento da primeira parcela.

§6º A confirmação da adesão ao programa só se efetivará após o pagamento da primeira parcela do acordo firmado entre as partes.

§7º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pelo sujeito passivo, de forma irrevogável e irretroatável, apresentados no momento da adesão ao programa.

§8º SUPRIMIDO.

§9º Para débitos inscritos em dívida ativa no Município, que ainda não foram executados judicialmente, a dívida será consolidada na data da formalização do acordo.

§10 Para débitos que se encontrem em fase de execução judicial, a formalização do acordo deverá englobar apenas os débitos do referido processo, podendo efetuar tantos acordos quantos forem os processos judiciais, salvo se o processo judicial englobar mais de um cadastro, hipótese que poderá ser efetuado apenas um acordo.

§11 Ao atraso de qualquer parcela será aplicada multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 10% (dez por cento) sobre o valor principal corrigido monetariamente, juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento, computando-se como mês completo qualquer fração dele.

§12 Independentemente de notificação, serão automaticamente excluídos do presente programa os contribuintes que não comprovarem o pagamento da primeira parcela ou tornarem-se inadimplentes por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses alternados, relativo aos débitos abrangidos, dando-se por cancelado o respectivo acordo.



**§13** A exclusão do programa implicará a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos, restabelecendo o valor originário com o abatimento dos pagamentos efetuados, ensejando as seguintes medidas:

I - a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito;

II - a promoção de execução, caso já esteja inscrito;

III - o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

**§14** Os benefícios previstos nesta Lei não serão cumulativos com qualquer outro admitido em Lei e não geram créditos para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

**Art. 5º** A adesão ao programa não é causa para levantamento das garantias efetivadas nas execuções fiscais do contribuinte ou medidas cautelares fiscais, cuja suspensão do processo será requerida ao juiz da causa pela Procuradoria-Geral do Município somente após o pagamento da primeira parcela.

**Art. 6º** Para a formalização do requerimento de adesão ao Programa Municipal de Regularização Fiscal – REFIS-2023, o contribuinte deverá:

I - atualizar os seus dados cadastrais, em conformidade com os procedimentos definidos na legislação em vigor;

II - informar a forma de pagamento pleiteada;

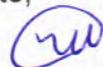
III - entregar cópia de documento de identidade, comprovante de inscrição no CPF/MF e comprovante de residência, quando o devedor for pessoa física;

IV - entregar cópia de documento de identidade, comprovante de inscrição no CPF/MF e comprovante de residência e procuração simples do representante legal de devedor, quando for o caso;

V - entregar cópia de carteira de identidade, comprovante de inscrição no CPF/MF, de procuração do representante legal do devedor e de contrato social e suas respectivas alterações, CNPJ, quando o devedor for pessoa jurídica;

VI - entregar demonstrativo(s) do(s) débito(s) confessado quando não constituído;

**Parágrafo Único** - O deferimento do pedido de adesão ao Programa Municipal de Regularização Fiscal – REFIS-2023, está condicionado a comprovação do pagamento integral, se for pago a vista ou do sinal, em caso de opção pelo parcelamento,



acompanhado da documentação relacionadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI, deste artigo.

**Art. 7º SUPRIMIDO.**

**Art. 8º** Os benefícios contemplados por esta Lei não conferem direitos à restituição ou compensação das importâncias já pagas a qualquer título.

**Art. 9º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar o programa de que trata esta Lei, a fim de que seja alcançado o seu pleno objetivo.

**Art. 10.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar a vigência do Programa Municipal de Regularização Fiscal – REFIS-2023, por até 60 (sessenta) dias através de ato próprio.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução deste programa, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE CAETITÉ, 20 de dezembro de 2023.**



**VALTÉCIO NEVES AGUIAR**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ